

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a), PREGOEIRO (a)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE SC

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N. 52/2021 EDITAL DE PREGÃO N. 39/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **GLOBAL MINERIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 81.388.621/0001-96 com sede na Rua Alfredo Bachtold, 167 galpao B, Bairro Vila Nova, na cidade de Joinville, neste ato representada por seu representante legal EVERTON VIEIRA CHAVES, CPF n. 497.298.459-72 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2°, do art. 41, da Lei n° 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo dispõe o item 16.8 do edital, a impugnação devera ser em ate 03 (três) dias uteis anterior a data de abertura do certame, neste caso sendo a abertura dia 10 de agosto de 2021.

## II - DOS FATOS E DO DIREITO

Tendo o edital de licitação instaurado por este município de AGUA DOCE, Estado do SANTA CATARINA, com referência ao edital de licitação **PREGÃO ELETRONICO 39/2021**, tendo como objeto o Registro de Preços para a eventual e futuro fornecimento e implantação de materiais para sinalização viária, conforme itens



constantes no anexo I deste edital, parte integrante deste Edital e seus anexos, com tipo de julgamento por MENOR VALOR POR LOTE, com data programada para abertura do certame dia 10 de agosto de 2021 as 08:15 hs via plataforma PORTAL COMPRAS PUBLICAS.

O edital em questão, nos traz em seu descritivo, ANEXO I, lotes distintos, sendo:

Lote 01 - ROLO DE FITA ZEBRADA...

Lote 02 - TINTAS, DILUENTES E MICROESFERAS

Lote 03 - FORNCECIMENTO DE PLACAS ...

Lote 04 - PINTURA MECANIZADA...

## <u>Do critério de julgamento – Menor Preço por Lote para Menor Preço por Item</u> <u>ou acrescer outro lote para somente MICROESFERAS.</u>

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para tendo como objeto o Registro de Preços para a eventual e futuro fornecimento e implantação de materiais para sinalização viária, conforme consta no Termo de Referência anexo I ao edital supramencionado.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatouse que o edital prevê como critério de julgamento **Licitação do tipo Menor Preço por lote**, nas propostas classificadas pelo Pregoeiro (a).

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório, pois o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja MENOR PREÇO POR LOTE, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer, estas estão obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote. Quanto maior for o fracionamento maior será a competitividade, pois permite às licitantes ofertar propostas apenas para alguns itens.

Os pontos que serão abordados e simples leitura do dispositivo em fomento deixam claro que a forma como se apresenta e concorrência impede que outros



licitantes participem de forma competitiva do certame, em contrariedade ao objetivo da administração pública ao iniciar um procedimento licitatório. O objetivo básico de qualquer licitação é obter a melhor proposta para a contratação de serviço e fornecimentos de materiais que lhe seja necessário, observados os limites e condições da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Assim, a empresa GLOBAL MINERIOS LTDA se sente compelida a apresentar esta impugnação com o propósito de garantir a correta execução do processo licitatório, em consonância com a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520 sob a pena de manutenção de condição impeditiva que prejudica a lisura a que se espera do procedimento.

A condição imposta pelo edital é medida intensa de restrição cuja consequência imediata é a redução dos participantes e o perigo de adjudicar – se proposta que pode não ser a mais vantajosa à administração pública.

Nesta esteira, destacamos importante lição do mestre José dos Santos Carvalho Filho – Manuel de Direito Administrativo – 23ª edição – p.262 e Toshio Mukai – Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos – p.16:

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza DISTINTAS.

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega a noção que envolve os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.



A licitação é instituída por fundamentos próprios e, assim, é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Não raras vezes, a verificação da validade ou invalidade dos atos do procedimento leva em consideração esses princípios.

A condição impeditiva a que se visa espancar ofende de morte a princípios básicos expressos ao artigo 3º da Lei 8.666/93.

O primeiro deles é o Princípio da Igualdade ou da Isonomia. Este princípio tem sua origem no artigo 5° da CRFB/88 como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem em mesma situação jurídica.

Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a CRFB/88 assegurou no artigo 37, inciso XXI que o procedimento deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Outro princípio ofendido pela condição imposta no edital é o princípio correlato da Competitividade cuja origem é o artigo 3º da Lei 8.666/93 ao se referir a princípios correlatos como aqueles que derivam dos básicos. O Princípio da Competitividade é correlato ao da Igualdade e significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes / interessados, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custo do prejuízo de outro.

É justamente este o caso do edital. Ao limitar que licitação seja por lote apenas as empresas de grande porte participarão, com isso a concorrência acabouse por desfavorecer uma gama de interessados que, por sua vez, estão nas mesmas condições ou até melhores condições técnicas que eventuais participantes.



O professor Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3°, da Lei n.°. 8.666/93, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" dispõe da seguinte forma:

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

No mesmo norte, dispõe o art. 4º do Decreto 3555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ora, deve-se ter em mente que a busca de maior ganho ou proveito na licitação (para a satisfação do interesse público mediante a execução do contrato) pressupõe, necessariamente, a mais ampla competitividade entre aqueles que pretendem contratar com a Administração.



Nada mais evidente. Respeitada a indispensável isonomia no tratamento que será emprestado aos interessados, é relevante e vantajoso para a administração que a competição no certame seja fomentada.

Destaque-se que as exigências estatuídas do edital em referência, ora abordadas, impedem a participação dos interessados no presente certame.

No caso em análise, sendo a modalidade PREGÃO ELETRONICO do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, viola os dispositivos legais supra mencionados, tomando-se por base que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que limita sobremaneira o número de participantes no certame, onerando os serviços/produtos contratados.

A luz do exposto, requer a Vossa Senhoria determinar seja alterado o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, ou acrescentando mais um lote especifico para o item de MICROESFERAS, dividindo em vários itens as contratações, pois não há dúvidas de que a segregação dessa maneira é enormemente mais favorável a este r. Órgão.

A lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu artigo 3°.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos ao termo de referencia.

Com intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir produtos destintos junto ao mesmo lote, no qual ao lote 02 temos tintas, diluentes e microesferas. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Desta forma, a fim de assegurar a participação de amplo número de interessados no certame em questão, assegurando, assim, a obediência do princípio da competitividade, fazendo-se necessária a publicação de errata ao Pregão Eletronico 39/2021, sanando o erro apresentado, abrindo mais um lote para microesferas ou sendo o referido edital por julgamento menor valor por item.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, <u>inquestionavelmente</u>, a alteração não afetar a formulação <u>das propostas</u>.



Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ESCOLHA DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PREGÃO PRESENCIAL. PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL MEDIANTE ERRATA. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÕES QUE PUDESSEM ALTERAR AS PROPOSTAS DE PREÇO. DESNECESSIDADE DE REFAZIMENTO DO EDITAL E DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA.

I — Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

II — Tratando-se de exigências para a habilitação dos licitantes, sem interferência no preço dos serviços, podem elas ser implementadas mediante simples errata encaminhada aos interessados, não havendo necessidade de reformulação do edital, nem de nova publicação do aviso de convocação, tampouco de reabertura do prazo de apresentação das propostas.

III — Segurança denegada. Apelação provida.

TJ-MA – Inteiro Teor. Apelação: APL 398052012 MA 0002891-55.2011.8.10.0001

## III - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para:

a) Julgar procedente a presente impugnação para alterar o critério de julgamento para menor valor por item ou acrescentar mais um lote para o



item da MICROESFERA, visto que este material é distinto aos demais do lote, tintas e diluentes se completam, porem microesferas é um produto diferenciado.

b) Determinar que todas as intimações e notificações sejam direcionadas a **GLOBAL MINERIOS LTDA**, na Rua Alfredo Bachtold, 167 galpao B, bairro VILA NOVA, na cidade de Joinville e-mail: <u>licitacao@microesfera.com.br</u>, joinville@microesfera.com.br.

C) Copia desta impugnação e do referido edital serão encaminhados e protocolados junto ao TCU do Estado de SC.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Joinville, 27 de julho de 2021.

EVERTON VIERA CHAVES
GLOBAL MINERIOS LTDA